



TC 035.865/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB

Responsáveis: Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita de Bonito de Santa Fé/PB – gestões 2009-2012 e 2013-2016

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 707/2010- Siconv 737463 (peça 2, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “FESTAS JUNINAS”, em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência de 10/6/2010 até 24/6/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2011OB800154 (peça 2, p. 59) em 17/5/2011. A vigência foi então prorrogada até 5/7/2011 (peça 2, p. 108).

3. Não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 89/2011, de 17/11/2011 (peça 2, p. 61). No presente processo apenas o referido ofício foi inserido, não constando a documentação da prestação de contas em tela. Tal documentação foi analisada pelo MTur, conforme nota técnica de análise 136/2012, de 13/2/2012 (peça 2, p. 63-66), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio do Ofício 256/2012, de 16/2/2012 (peça 2, p. 67-69).

4. Em resposta ao Ofício 256/2012, a Prefeitura de Bonito de Santa Fé/PB encaminhou o Ofício 30/2012, de 15/3/2012 (peça 2, p. 71), trazendo em anexo “fotografias que comprovam a devida apresentação de bandas” e “material de divulgação que comprova a devida realização do evento”. Tais elementos também não foram inseridos neste processo de TCE.

5. Posteriormente, foram elaboradas a nota técnica de reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), que considerou reprovada a execução física do convênio, e a nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), que apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física. Foi estabelecido um valor de débito de R\$ 99.995,38, considerando os rendimentos financeiros auferido e a devolução do saldo de R\$ 96,73 por parte do conveniente.

6. Foi então encaminhado pelo MTur o Ofício 303/2012, de 12/6/2012 (peça 2, p. 77), ao conveniente, comunicando a reprovação das contas e solicitando a devolução dos recursos no valor retromencionado.

7. A nota técnica de reanálise financeira 344/2013, de 23/8/2013 (peça 2, p. 91-93), confirmou o valor do débito, informando que a análise financeira estava dispensada, tendo sido apenas apurado o saldo devedor, considerando a reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 112/2013, art. 87, § 2º.
8. Por meio dos Ofícios 2276 e 2277/2013, de 26/8/2013 (peça 2, p. 86-90), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB e a responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.
9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 265/2015 (peça 2, p. 110-114) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Srª Alderi de Oliveira Caju, CPF 027.956.524-04, prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB na gestões 2009-2012 e 2013-2016, uma vez que foi a gestora do convênio.
10. O Relatório de Auditoria 1707/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 142-144) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur.
11. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 146-156), o processo foi remetido a este Tribunal.
12. Registre-se que o recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 96,73 (peça 2, p. 92) foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 2, p. 102).

EXAME TÉCNICO

13. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.
14. Observa-se que o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício 89/2011, de 17/11/2011 (peça 2, p. 61), e apresentou complementação por meio Ofício 30/2012, de 15/3/2012 (peça 2, p. 71), trazendo “fotografias que comprovam a devida apresentação de bandas” e “material de divulgação que comprova a devida realização do evento”. Entretanto, a documentação da prestação de contas e da sua complementação, incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, não consta nos autos, tendo sido autuados apenas os referidos ofícios de encaminhamento.
15. Apesar de constarem nos autos as comunicações havidas entre o concedente e conveniente, como descrito no histórico acima, não foram trazidas cópias da prestação de contas, nem dos comprovantes da execução física do objeto, das licitações, dos processos de dispensa/inexigibilidade e dos contratos, elementos que se constituíram nos fundamentos para a reprovação da execução física e financeira do ajuste.
16. Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 737463/2009 - Siconv 737463, apresentada pelo conveniente por meio dos ofícios 89/2011 (peça 2, p. 61) e 30/2012 (peça 2, p. 71), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação



referente à prestação de contas do Convênio 737463/2009 - Siconv 737463, apresentada pelo conveniente por meio dos ofícios 89/2011 (peça 2, p. 61) e 30/2012 (peça 2, p. 71), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, ausente dos autos do processo de tomada de contas especial 72031.010661/2011-58 remetido a esta Corte.

Secex-PE/2ª Diretoria, 6 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3